



Brasília, 11 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 182, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho, respeitosamente, apresentar **DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO** relativa ao **PROJETO DE LEI Nº 1.375/2019**.

O projeto de lei em questão, de autoria dos nobres Deputados Júnior Ferrari e Odorico Monteiro e com relatoria da nobre Deputada Carmen Zanotto dispõe sobre a **“alteração do art. 36, e seus parágrafos, e do art. 37 da lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990”** com o objetivo de instituir o **Plano Nacional Decenal da Saúde**.

Referido Projeto de Lei foi objeto de discussão e deliberação em Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 11 de agosto de 2021, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo o seu parecer aprovado pelos presentes, exceto por esta parlamentar que ora apresenta argumentos para fundamentar o registro do voto contrário.

A presente matéria visa promover alterações no capítulo III da Lei 8.080/1990 que trata do planejamento e do orçamento dos serviços da saúde estabelecendo que o Plano Nacional Decenal de Saúde deverá conter diretrizes, objetivos e metas de forma articulada entre os entes federativos na área da saúde buscando estabelecer um instrumento de longo prazo na organização da mesma.

Apesar de louvável a iniciativa, há de se destacar que hoje a gestão da saúde já conta com um instrumento capaz de gerenciar as ações necessárias para a execução das políticas públicas na área da saúde em todo o território nacional considerando, inclusive, as particularidades regionais. Trata-se do Plano Nacional de Saúde que possui um ciclo de quatro anos, permitindo revisões cíclicas mais atualizadas, além de permitir uma sincronização mais assertiva com o Plano Plurianual, uma vez que suas vigências são semelhantes.

Destacamos também que a nova redação do art. 37 prevê a **obrigatoriedade** de acolhimento de uma série de ações propostas, criando um cenário de maior dificuldade operacional ao Ministério da Saúde na gestão e direcionamento das políticas de saúde a nível federal e por consequência aos entes federados. Dentre as obrigаторiedades que devem ser acolhidas encontram-se as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, conferindo a este organismo um caráter “normativo” superior ao do próprio Ministério da Saúde, uma vez que este terá que acolher suas determinações e depois submeter ao mesmo Conselho para aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Urge afirmar, todavia, que apesar de ser imprescindível o aperfeiçoamento e o aprimoramento dos mecanismos de gestão e integração entre os Planos de Saúde e os entes federados, a criação do referido plano pode causar uma desordem operacional no Planejamento entre os envolvidos.

Diante o exposto, sirvo-me deste para **manifestar meu voto contrário à aprovação do PL nº 1.375/2019.**

CHRIS TONETTO
Deputada Federal PSL/RJ

Apresentação: 11/08/2021 20:05 - CSSF
DVT 1 CSSF => PL 1375/2019
DVT n.1

